COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.321, DE 2012

Apensados: PL nº 8.264/2014, PL nº 5.125/2016, PL nº 6.591/2016 e PL nº 2.061/2023

Acrescenta o inciso VI ao artigo 31, da Lei nº 9.636, de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União e dá outras providências.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado DEFENSOR STÉLIO

DENER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.321, de 2012, do Deputado Ricardo Izar, sugere o acréscimo do inciso VI ao art. 31, da Lei nº 9.636, de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União e dá outras providências. A intenção do PL é autorizar a doação de bens imóveis de domínio da União a entidades filantrópicas, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e entidades sem fins lucrativos.

Apensados a ele, tramitam quatro projetos de lei:

- PL nº 8.264/2014, do Deputado Alceu Moreira, que "Altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências".





- PL nº 5.125/2016, da Deputada Soraya Santos, que "Altera o art. 31 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para dispor sobre a doação de imóveis da União a entidades sem fins lucrativos das áreas de saúde e educação nas condições que menciona".
- PL nº 6.591/2016, do Deputado Rodrigo Martins, que "Altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, quanto à destinação de bens públicos a organizações sociais".
- PL nº 2.061/2023, do Deputado Daniel Soranz, que "Dispõe sobre a doação, aos Municípios, de imóveis da União que estejam sem utilização há mais de 20 (vinte) anos.
- O Projeto de Lei nº 4.321, de 2012, foi distribuído inicialmente às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público CTASP e Constituição e Justiça e de Cidadania CCJC (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime ordinário de tramitação.

Recentemente, em função da criação da CASP, foi redistribuído para este Colegiado.

No dia 13/4/2023, fui designado Relator da matéria na CASP.

No prazo para oferecimento de emendas ao Projeto de Lei nº 4.321, de 2012 (5 sessões a partir de 17/04/2023), nenhuma foi apresentada.

É o Relatório.

Passo agora a proferir o meu voto.

II - VOTO DO RELATOR

A primeira observação a ser feita é a de que, desde 2019, já existe um inciso VI no art. 31 da Lei nº 9.636, de 1998, nos seguintes termos:

"Art. 31. Mediante ato do Poder Executivo e a seu critério, poderá ser autorizada a doação de bens imóveis de domínio da União, observado o disposto no art. 23 desta Lei, a:





VI – instituições filantrópicas devidamente comprovadas como entidades beneficentes de assistência social e organizações religiosas". (Incluído pela Lei nº 13.813, de 2019)

Assim, o objetivo do PL nº 4.321, de 2012 (projeto principal), passa a ser o de alterar o dispositivo vigente.

Quanto ao primeiro apensado, o PL nº 8.264/2014, temos importante ressalva a fazer: ele conflita com os dizeres do Código Civil e da própria Lei 9.636, de 1998. Vejamos:

Código Civil:

"Art. 538. Considera-se **doação** o contrato em que uma pessoa, **por liberalidade**, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra".

Lei nº 9.636, de 1998:

"Art. 31. Mediante <u>ato do Poder Executivo e a seu</u> critério, poderá ser autorizada a doação de bens <u>imóveis de domínio da União</u>, observado o disposto no art. 23 desta Lei, a:"

Ora, o PL nº 8.264/2014 fere essa lógica de liberalidade, ao prever que a União seja "obrigada a doar" os imóveis "que estejam em desuso ou em situação de abandono há três anos ou mais". Essa imposição vai contra a própria natureza jurídica do contrato de doação. Por isso, opinamos, desde logo, pela sua rejeição.

Por sua vez, o segundo apensado, o PL nº 5.125/2016, afigurase meritório, ao prever que poderão ser doados a entidades sem fins lucrativos os imóveis que lhes tenham sido cedidos e que tenham sido comprovadamente utilizados nas áreas de saúde e educação, por período igual ou superior a 25 (vinte e cinco) anos.

Não vemos óbice legal nem constitucional para que a proposição seja acolhida, nos termos do substitutivo adiante apresentado.





Já o terceiro apensado, o PL nº 6.591/2016, sugere alterações na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, norma que, entre outros temas, dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais (*Lei das OS*).

O caput do art. 12 da Lei nº 9.637, de 1998, dispõe: "Art. 12. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e **bens públicos** necessários ao cumprimento do contrato de gestão".

O terceiro apensado propõe relevante exceção à regra do caput, ao sugerir que "§3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão, exceto no caso de estabelecimentos públicos de saúde.

Na Justificação do PL nº 6.591/2016, encontramos o seguinte trecho: "(...) O fato de um determinado ente ter a grande maioria dos seus estabelecimentos públicos de saúde administrados por organizações sociais certamente impede que, agindo sobre esse importante setor, o Administrador seja capaz de aperfeiçoá-lo e torná-lo mais consistente com as demais políticas promovidas. A possibilidade de celebrar contratos de gestão não pode ser um estímulo a que o Estado se afaste de setores francamente essenciais, como a assistência à saúde".

E, adiante:" (...) Em muitos casos, infelizmente, a cessão de estabelecimentos públicos de saúde tem se mostrado um caminho para a corrupção e o favorecimento de particulares. Com efeito, gestores que não mostram ter espírito público têm optado pela celebração de contratos de gestão com organizações sociais, inclusive com cessão de estabelecimentos públicos de saúde, para obter vantagens ilícitas ou mesmo para se livrarem de amarras relacionadas à contração de bens ou serviços e aos concursos públicos".

A nosso ver, o PL nº 6.591/2016 comete a impropriedade de tratar a exceção como se fosse a regra.

Mesmo não sendo imune a críticas, o contrato de gestão entre o Poder Público e as OS vem prestando relevantes contribuições, desde o final da década de 1990, nas atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao





desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde.

Seria uma violação à isonomia o Parlamento aprovar a exceção aos "estabelecimentos públicos de saúde" proposta pelo PL nº 6.591/2016.

A diminuição da ocorrência de "corrupção e favorecimento de particulares" nos contratos de gestão da área de Saúde somente se dará quando os órgãos de controle (tribunais de contas, Ministério Público, Polícia Civil e Federal, controladorias etc.) derem maior efetividade aos comandos da legislação já em vigor (especialmente da Lei de Improbidade Administrativa e da Lei Anticorrupção), de modo a punir rigorosamente quem dilapida o patrimônio público.

A inibição da prática desse tipo de ilícito deve decorrer de uma atuação mais firme dos órgãos de controle, alocados nos Poderes Executivo e Judiciário.

Isso nos faz opinar pela rejeição do PL nº 6.591/2016.

Já o PL nº 2.061, de 2023, propõe doação aos municípios de imóveis da União que estejam sem utilização há mais de 20 anos. O autor apresenta justificativas e números de imóveis inutilizados na Bahia, no Rio de Janeiro e os gastos com aluguéis de imóveis pelo Governo Federal.

Ante o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.321, de 2012, e dos Projetos de Leis nº 5.125, de 2016 e nº 2.061, de 2023, na forma do substitutivo abaixo oferecido; pela <u>rejeição dos demais apensados</u>, o Projeto de Lei nº 8.264, de 2014, e o Projeto de Lei nº 6.591, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER Relator





COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.321, DE 2012

(AO PL N° 5.125/2016 E PL N° 2.061/2023)

Altera o art. 31, da Lei nº 9.636, de 1998, para criar novas hipóteses de doação de bens da União; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Δrt	31								
Λιι.	JI		 	 	 	 	 	 	

VI – instituições filantrópicas devidamente comprovadas como entidades beneficentes de assistência social, organizações religiosas, organizações sociais, regidas pela Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e organizações da sociedade civil de interesse público, regidas pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

.....

§ 7º Na hipótese de que trata o inciso I do caput deste artigo, os Municípios poderão requerer à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SPU) a doação de imóveis da União, localizados em seus territórios, que não estejam sendo utilizados pela União por período igual ou superior a 25 (vinte e cinco) anos.

§ 8º Poderão ser doados às entidades mencionadas no inciso VI deste artigo os imóveis que lhes tenham sido cedidos e que foram comprovadamente utilizados nas áreas de saúde e educação, por período igual ou superior a 25 (vinte e cinco) anos.





§ 9º As doações de que trata o § 8º deste artigo poderão ser realizadas sem cláusula de inalienabilidade dos bens recebidos em doação". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER Relator



